



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

LEI Nº 5898 DE 09 DE ABRIL DE 2012

Institui o Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas nas Edificações no Município de Pelotas/RS.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas, cujo objetivo é a promoção de medidas necessárias à conservação, redução do desperdício e utilização de fontes alternativas para captação e aproveitamento da água nas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a sua importância para a vida.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I- conservação – o conjunto de ações que propiciam a redução da poluição e dos prejuízos por ela causados;

II- uso racional das águas – o conjunto de ações destinadas a evitar o desperdício de água;

III- água potável – aquela destinada ao consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça riscos à saúde;

IV- desperdício de água – o volume de água potável dispensado, sem aproveitamento ou pelo uso abusivo;

V- reaproveitamento das águas – o processo pelo qual a água, potável ou não, é reutilizada para o mesmo ou outro fim;

VI- Serviço de Abastecimento Público de Água – o conjunto de atividades, instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável para uma comunidade;

VII- fonte alternativa – local distinto do sistema de abastecimento público onde é possível captar a água para consumo humano;

VIII- águas servidas – águas que foram utilizadas em tanques, pias, máquinas de lavar, bidês, chuveiros, banheiras e outros equipamentos.

CAPÍTULO II

Da Conservação e Uso Racional da Água

Artigo 3º A conservação dos mananciais exige, dentre outras, as seguintes medidas:

- I** - a coleta e o tratamento de esgotos;
- II** - o controle da ocupação urbana;
- III** - o controle da poluição de córregos, rios e lagos;
- IV** - a educação ambiental para evitar a poluição e o desperdício.

Artigo 4º O uso racional das águas implica combate ao comprometimento dos mananciais e ao desperdício, e compreende principalmente:

- I**- o desenvolvimento e disseminação de ações educacionais sobre a importância do uso racional da água para o ser humano e para o meio ambiente;
- II**- a progressiva substituição dos hidrômetros convencionais e implantação de medição computadorizada, com telemetria, para o acompanhamento do consumo;
- III**- correção sistemática de falhas no sistema de medição, bem como a detecção de eventuais vazamentos como resultado da maior eficiência no sistema de medição e leitura à distância.

Art. 5º Para combater o desperdício de água nas edificações, serão utilizados, dentre outros, os seguintes equipamentos:

- I** - bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;
- II** - chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;
- III** - torneiras com arejadores.

Parágrafo único. Nos condomínios, além dos equipamentos para o combate ao desperdício de água, serão instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água consumido.

Art. 6º Os sistemas hidráulico e sanitário das novas edificações serão projetados de modo a propiciar a economia e o combate ao desperdício de água, privilegiando a sustentabilidade dos recursos hídricos, sem prejuízo do conforto e da segurança dos habitantes.

CAPÍTULO III Do Reaproveitamento das Águas

Art. 7º O reaproveitamento das águas destina-se a diminuir a demanda de água, aumentando as condições de atendimento, além de reduzir a possibilidade de inundações.

Art. 8º As ações de reaproveitamento das águas compreendem basicamente:

- I** - a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas;
- II** - a captação e armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 9º A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água potável proveniente do Serviço de Abastecimento Público de Água, tais como a lavagem de roupas, vidros, calçadas, pisos, veículos e a irrigação de hortas e jardins.

Art. 10 As águas servidas serão captadas, direcionadas através de encanamento próprio e

conduzidas a reservatórios destinados a abastecer as descargas de vasos sanitários ou mictórios.

Parágrafo único. Somente após a utilização prevista neste artigo, as águas poderão ser descarregadas na rede pública de esgotos.

Art. 11 As águas dos lagos artificiais e chafarizes de parques, praças e jardins serão provenientes de ações de reaproveitamento.

Art. 12 No caso de construções e reformas cujos projetos já tenham sido aprovados, o interessado em participar do Programa poderá solicitar especificações técnicas ou apresentar novo projeto que contemple a instalação dos equipamentos destinados ao reaproveitamento das águas.

Art. 13 O Poder Público poderá cadastrar as edificações que aderirem ao Programa para fins de estudos referentes a incentivos.

Art. 14 Na regulamentação do Programa instituído por esta Lei, serão ouvidos, em audiências públicas, técnicos vinculados a atividades de preservação e conservação do meio ambiente.

Parágrafo único. A regulamentação estabelecerá os requisitos necessários à instalação e dimensionamento dos equipamentos destinados à conservação, uso racional e reaproveitamento das águas, com vistas à aprovação dos projetos.

Art. 15 O não-cumprimento do disposto nesta Lei implica negativa de licenciamento para as edificações a serem executadas a partir da sua vigência.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM 09 DE ABRIL DE 2012.

Vereador Luiz Eduardo Brod Nogueira
presidente

Registre-se e publique-se.

Vereador Milton Martins
1º Secretário